Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 286/2023 – GAG/CJ

Brasília, 23 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assunto: Homologação do Convênio ICMS nº 163/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a anexa sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que homologa o Convênio ICMS nº 163, de 1º de outubro de 2021.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 23/11/2023, às 15:23, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **127648102** código CRC= **7C282EE8**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Homologa o Convênio ICMS nº 163, de 1º de outubro de 2021.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 163, de 1ª de outubro de 2021, que altera o Convênio ICMS nº 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica.

Art. 2º Fica revogado o inciso IX da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 18/95, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 122, de 9 de agosto de 2023, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na publicação.

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 79/2023 – SEFAZ/GAB Brasília, 16 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Homologação do Convênio ICMS nº 163/2021.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto Legislativo (127141633), que homologa o Convênio ICMS nº 163, de 1º de outubro de 2021.

2. Inicialmente, cumpre informar que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 163, de 1º de outubro de 2021 (73513243).

3. O Convênio ICMS nº 163/23, que "altera o Convênio ICMS nº 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica", foi publicado no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2021 e ratificado nacionalmente pelo Ato Declaratório 27/21, publicado no Diário Oficial da União em 26 de outubro de 2021.

4. Na prática, o referido Convênio propicia redução de custos das operações de aperfeiçoamento passivo, o que pode melhorar a competitividade de produtos nacionais ou nacionalizados em face de produtos importados. Outrossim, no que tange às atividades econômicas potencialmente beneficiadas, considerando as empresas para as quais foram identificados registro de recolhimento de ICMS sobre importação nos últimos 5 exercícios, observa-se que as divisões de atividade de comércio varejista e comércio atacadista exceto de veículos automotores e motocicletas corresponde a maior parte dos contribuintes potencialmente beneficiados com a medida.

5. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei).

6. É válido informar que, para a edição do ato normativo ora proposto, foram realizados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF; e na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, esse com as exigências listadas no art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposta.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 17/11/2023, às 16:48, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **127142151** código CRC= **E311C223**.

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 2550/2023 - SEFAZ/GAB Brasília-DF, 16 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Gustavo do Vale Rocha
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Homologação do Convênio ICMS nº 163/2021.

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de Decreto Legislativo (127141633), que homologa o Convênio ICMS nº 163, de 1º de outubro de 2021.

2. Nesse sentido, e em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos Nº 79/2023 - SEFAZ/GAB (127142151);

II - Nota Jurídica nº 204/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (127062769); e

IV - Despacho SEFAZ/SEF (126932321).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022, cumpre destacar o contido na Nota Jurídica nº 204/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (127062769):

> 2.6.2. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, notadamente no que se refere ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COAP/SUAE (95501337) informou nos autos que a desoneração decorrente da alteração do Convênio ICMS 18/1995 pelo Convênio ICMS 163/2021 foi incluída na projeção da renúncia elaborada para integrar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, conforme item 2 do Estudo Técnico n.º 44/2022 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (92642133) do Processo SEI 00040-00020621/2022-84.
>
> 2.6.3. No que tange à elaboração do estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, a Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal apresentou o Estudo Técnico n.º 11/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (125962764), o qual deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

4. Ademais, observo que consta nos autos minuta de Mensagem (127142247) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (127141633), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 17/11/2023, às 16:48, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **127142329** código CRC= **D99AD97C**.

RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO (15/7/2022)

No ideal de propor uma estimativa preliminar da repercussão potencial atinente proposta em mérito, calculamos a expectativa do impacto financeiro requestado.

Tributo(s): ICMS.

Objeto(s): CONVÊNIO ICMS 163/21 - ISENÇÃO – REPATRIAÇÃO POR VIA DO REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO (VALOR PRINCIPAL EXPORTADO).

A saber:

"Nova redação dada ao inciso X da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 163/21, efeitos a partir de 26.10.21.
XI - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas, no regime aduaneiro especial de exportação temporária e no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, sendo devido o imposto, por ocasião do retorno no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, em relação ao valor adicionado ou às partes e peças empregadas.

Redação anterior do inciso XI à cláusula primeira Conv. ICMS 114/20, efeitos de 01.01.21 a 25.10.21.
XI - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas, no regime aduaneiro especial de exportação temporária, sendo devido o imposto, por ocasião do retorno, em relação ao valor adicionado ou às partes e peças empregadas."

"Nova redação dada ao §4º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 163/21, efeitos a partir de 26.1021.
§ 4º Fica isenta a diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto federal na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada.

Redação anterior acrescida do §4º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 114/20, efeitos de 01.01.21.até 25.10.21.
§ 4º A isenção prevista nesta cláusula estende-se à parcela correspondente à diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada."

Em um comportamento regular média do segmento econômico (e operações) em tema, é possível inferir a consecutiva repercussão anual do tributo (ICMS) exonerado (valores estimados para 2022):

R$ 2.635.451,00

METODOLOGIA

A partir da Série Histórica (10 anos) das Exportações do Distrito Federal (dados SISCOMEX) - considerada a expectativa média de 2% (FAZCOMEX) para o acontecimento das operações de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, que significam a saída

do país, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, conserto, reparo ou restauração no exterior, e a posterior retorno ao Brasil -, é possível estimar a renúncia do ICMS, consoante os cálculos em seguimento:

REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO (RETAP)				
ANO	IMPORTAÇÃO US$ (FOB)	Câmbio R$5 -> US$1	RETAP média (2%)	ICMS (18%)
2012	$116.343.831,00	R$ 581.719.155,00	R$ 11.634.383,10	R$ 2.094.188,96
2013	$125.185.937,00	R$ 625.929.685,00	R$ 12.518.593,70	R$ 2.253.346,87
2014	$154.067.203,00	R$ 770.336.015,00	R$ 15.406.720,30	R$ 2.773.209,65
2015	$159.718.593,00	R$ 798.592.965,00	R$ 15.971.859,30	R$ 2.874.934,67
2016	$120.396.329,00	R$ 601.981.645,00	R$ 12.039.632,90	R$ 2.167.133,92
2017	$100.298.649,00	R$ 501.493.245,00	R$ 10.029.864,90	R$ 1.805.375,68
2018	$119.115.827,00	R$ 595.579.135,00	R$ 11.911.582,70	R$ 2.144.084,89
2019	$93.781.729,00	R$ 468.908.645,00	R$ 9.378.172,90	R$ 1.688.071,12
2020	$89.273.814,00	R$ 446.369.070,00	R$ 8.927.381,40	R$ 1.606.928,65
2021	$117.286.836,00	R$ 586.434.180,00	R$ 11.728.683,60	R$ 2.111.163,05
		INFERÊNCIA		R$ 2.635.451,00

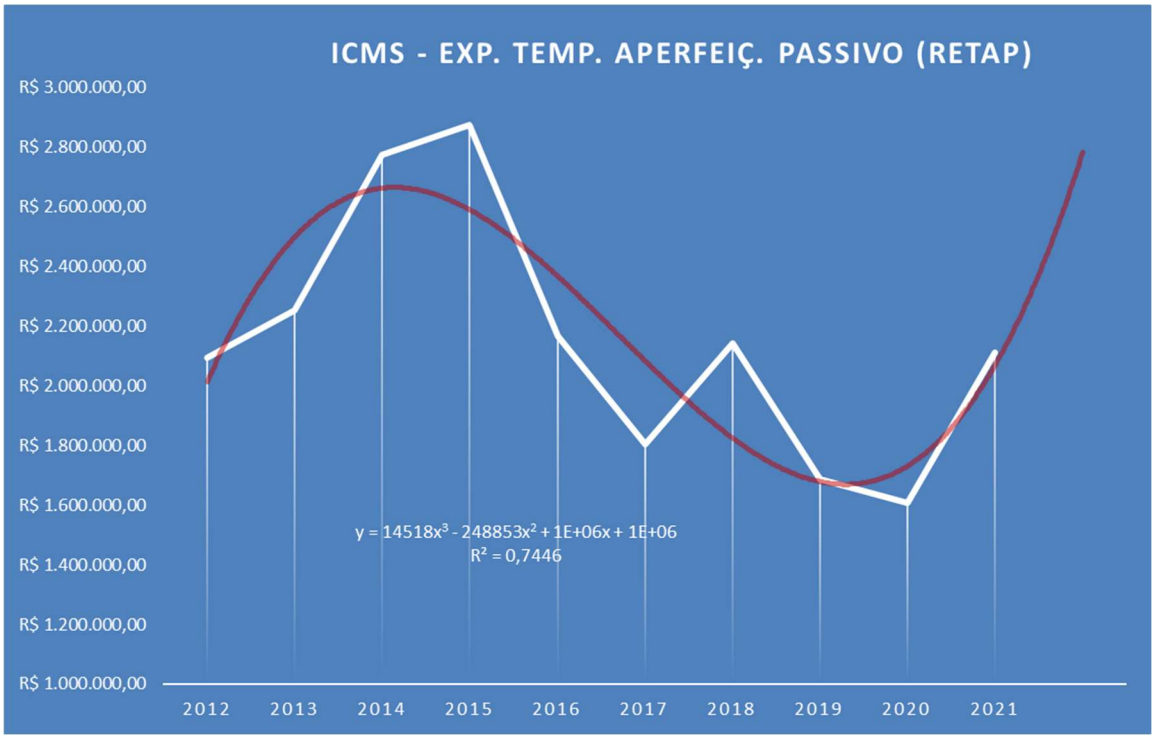

Sérgio Augusto Bittencourt

Estudo Técnico n.º 11/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE Brasília-DF, 31 de outubro de 2023.

ESTUDO ECONÔMICO - LEI DISTRITAL Nº 5.422/2014

ANÁLISE *EX ANTE*

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despachos SEI nº 115550450, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14 que deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser anexada pela Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF relativa à homologação dos Convênios ICMS nº 163/2021 (Documento Sei nº 73513243), a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

Importante observar que a edição dos convênios de que trata o presente estudo atendeu aos requisitos previstos em lei, em especial no art. 155, inciso II e § 2° , inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal Brasileira (122918942) e nos Art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (122923201). Ademais, conforme consta do Despachos SEI nº 91654486, a Secretaria Executiva de Fazenda, na Condição de Administração Tributária, manifestou-se no sentido de implementar dos convênios em questão.

Quanto ao mérito, o Convênio ICMS nº 163/2021 altera o Convênio ICMS nº 81/1995, que autoriza conceder isenção de ICMS em operação de repatriação por via do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, assim entendida a saída do país, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, conserto, reparo ou restauração no exterior, e a posterior retorno ao Brasil -.

Quanto à fundamentação legal relativa ao conjunto dos tributos tratados no projeto de lei em análise, no caso ICMS e ISS, e à exigência de elaboração do estudo econômico em razão de benefícios fiscais, merecem destaque os seguintes pontos:

- A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131 (122929822), exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal, inclusive as que sejam objeto de convênios de ICMS;
- O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (122929976), Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e,
- A Lei Distrital nº 5.422/2014 (122930130) dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.

Ante o exposto, e consoante às exigências consignadas na legislação supra mencionada, registramos o método adotado e a avaliação dos impactos de que tratam a Lei 5.422/2014 patrocinados pela norma complacente em tese.

2. ESTIMATIA DO IMPACTO

A estimativa dos impactos patrocinados pelos convênio foi obtida a partir da Série Histórica (10 anos) das Exportações do Distrito Federal (dados SISCOMEX) - considerada a expectativa de operações de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, conforme consta do Estudo Técnico - Documento Sei nº 91608186.

A Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN, por meio do Despacho SEI nº 76209672, informou que a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 163/21 foi incluída na projeção da renúncia elaborada para integrar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, conforme tabela de valores a seguir:

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	ATO NORMATIVO	SETORES/PROGRAMAS / BENEFÍCIÁRIOS	PROCESSO	2023	2024	2025
2	ICMS	ACRÉSCIMO	Convênio ICMS 163/21	Isenta do ICMS a diferença cambial nas operações previstas no Convênio 18/95	00040-00040129/2021-44	2.772.854	2.891.557	2.989.000

* Valores constantes do Despacho Sei nº 76209672

Em caráter complementar, visando cumprir os requisitos de análise da Lei 5.422/2014, foi realizada extração na base de dados de arrecadação da Secretaria de Fazenda do DF, para identificar a quantidade de contribuintes distintos que realizaram pagamentos de ICMS-Importação nos últimos 60 meses. Para extração foram considerados os códigos de receita 1325, 1326, 1344 , 1561 e cujas descrição constam da tabela a seguir:

Código	Descrição
1325	ICMS - IMPORTACAO
1326	ICMS - IMPORTACAO- PRODF
1344	ICMS Importação - Remessas Postais Internacionais
1561	Adicional do ICMS Importação - Fundo de Combate à Pobreza

A partir dos dados extraídos foi possível observar que os pagamentos de ICMS - Importação no período foram efetuados por 809 pessoas físicas distintas e 1148 pessoas jurídicas

Documento de identificação	Qtd. Contribuintes distintos em 5 anos	Qtd. Contribuintes distintos em 2022
CPF	809	177
CNPJ	711	345
TOTAL	1520	**523**

3. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NOS TERMOS DA LEI 5.422/2014

3.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

3.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

A medida proposta não deverá impactar diretamente a geração de novos empregos. Importante observar que há registro de recolhimento de ICMS sobre importação no exercício de 2022 realizado por 345 pessoas jurídicas distintas, de modo que o benefício de que trata a proposta pode colaborar para a manutenção de empregos das empresas que eventualmente adotem as operações em questão.

3.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

Em razão da economia advinda da diminuição do encargo tributário, há a seguinte expectativa de aumento na renda da população contribuinte : **R$ 2.772.854**, equivalente ao imposto renunciado.

3.2. METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

3.2.1. IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da homologação do convênio em análise.

3.2.2. IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que a renúncia total se comporte conforme valores expressos no quadro abaixo:

Estimativa da Renúncia		
2024	**2025**	**2026**
2.772.854	2.891.557	2.989.000

* Valores fornecidos pela GEREN - do Despacho Sei nº 76209672

3.3. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

O benefício patrocinado propicia redução de custos das operações de aperfeiçoamento passivo, o que pode melhorar a competitividade de produtos nacionais ou nacionalizados em face de produtos importados.

3.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

No que tange às atividades econômicas potencialmente beneficiadas, considerando as empresas para as quais foram identificados registro de recolhimento de ICMS sobre importação nos últimos 5 exercícios, verifica-se uma grande pulverização de atividades, sendo que nenhuma atividade individualmente atinge mais do que 20 contribuintes, motivo pelo foi analisada a classificação relativa à divisão de atividade do CNAE.

Como resultado, observa-se que as divisões de atividade de comércio varejista e comércio atacadista exceto de veículos automotores e motocicletas corresponde à maior parte dos contribuintes potencialmente beneficiados com a medida, conforme proporções detalhadas na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DIVISAO CNAE	PARTICIPAÇÃO
COMÉRCIO VAREJISTA	39%
COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	22%

DEMAIS ATIVIDADES (COM MENOS DO QUE 20 CONTRIBUINTES CADA)	39%
TOTAL	100%

3.5. **ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):**

Não foram identificados possíveis impactos diretos da medida proposta sobre a economia da RIDE.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ**. Convênio ICMS n.º 90/2022. Disponível em: . Acesso: 04 de set. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 04 de set. 2023.

_____. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm >. Acesso: 04 de set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5422&txtAno=2014&txtTipo=5&txtParte=. >. Acesso: 04 de set. 2023.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: < http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=. >. Acesso: 04 de set. 2023.

Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X**, **Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 03/11/2023, às 16:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **125962764** código CRC= **D8FFFCED**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal

Coordenação de Acompanhamento da Renúncia

Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN Brasília-DF, 13 de setembro de 2022.

À SUAPOF,

Em atenção ao Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF (91810251), informamos que a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 163/21 (73513243) - que altera o Convênio 18/95, que a sua vez *concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior*- foi incluída na projeção da renúncia elaborada para integrar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, conforme item 2 do Estudo Técnico n.º 44/2022 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (92642133) do Processo SEI 00040-00020621/2022-84, com os valores abaixo.

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	ATO NORMATIVO	SETORES/PROGRAMAS / BENEFÍCIÁRIOS	PROCESSO	2023	2024	2025
2	ICMS	ACRÉSCIMO	Convênio ICMS 163/21	Isenta do ICMS a diferença cambial nas operações previstas no Convênio 18/95	00040-00040129/2021-44	2.772.854	2.891.557	2.989.000

Wagner Pinheiro Paschoal

Coordenação de Acompanhamento da Renúncia

Coordenador

De acordo. **À SEAE**.

Marco Antonio Lima Lincoln

Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal

Subsecretário

Documento assinado eletronicamente por **WAGNER PINHEIRO PASCHOAL - Matr.0046248-9**, **Coordenador(a) de Acompanhamento da Renúncia**, em 14/09/2022, às 16:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO LIMA LINCOLN - Matr.0046341-8**, **Subsecretário(a) de Acompanhamento da Política Fiscal**, em 14/09/2022, às 16:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **95501337** código CRC= **0791E9FE**.

Nota Jurídica N.º 204/2023 - SEFAZ/GAB/AJL Brasília-DF, 14 de novembro de 2023.

Ao Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de proposta de decreto legislativo (103309534) apressentado pela Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE, que visa à: i) homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF do Convênio ICMS n.º 163, de 1º de outubro de 2021, que *altera o Convênio ICMS nº 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica;* e ii) revogação do inciso IX da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 18/95, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 122, de 9 de agosto de 2023, que *altera os Convênios ICMS nº 81/23 e nº 18/95 e revoga o Convênio ICMS nº 47/22*.

1.2. O processo é encaminhado (126932321) a esta Assessoria para análise da proposta de decreto legislativo em referência (103309534), devidamente acompanhado da sugestão de Exposição de Motivos (103309534).

1.3. É, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Desse modo, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.

2.4. Da homologação de convênios do ICMS na legislação do Distrito Federal

2.4.1. Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, art. 135, § 5º, VII, c/c o § 6º, é obrigatória a homologação pela CLDF dos convênios ICMS que concedem, revogam ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais, o que se dá por meio de decreto legislativo.

2.4.2. Assim, a proposta de decreto legislativo visa à i) homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF do Convênio ICMS n.º 163/2021, que *altera o Convênio ICMS nº 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica* e ii) revogação do inciso IX da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 18/95, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 122, de 9 de agosto de 2023, que *altera*

os Convênios ICMS nº 81/23 e nº 18/95 e revoga o Convênio ICMS nº 47/22.

2.4.3. Trata-se de matéria já pacificada, no sentido de que a fonte formal para a homologação do convênio nas legislações internas do Distrito Federal passou a ser a lei ordinária específica, **ou norma equivalente de mesma hierarquia, no caso, o decreto legislativo aprovado pela CLDF**. Sobre a matéria esta Assessoria já se pronunciou nos termos da Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (64952766), sedimentando tal entendimento.

2.5. Do ato normativo

2.5.1. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela LC nº 13/1996. Esse Diploma legal estatui, consoante redação de seu art. 4º, IV, que *lei é o gênero e uma de suas espécies* é o **decreto legislativo,** definido pelo § 1º, IV, do mesmo artigo, como a *"lei que, com este nome, discipline, com efeito externo,* ***matéria da competência privativa da Câmara Legislativa****"*.

2.5.2. Dessa forma, conclui-se que tanto a iniciativa da proposta quanto o instrumento eleito para veicular a proposta (decreto legislativo) estão adequados ao que exige a legislação.

2.6. Da renúncia de receita

2.6.1. Como relatado, o Convênio ICMS n.º 163/2021 *altera o Convênio ICMS nº 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica*.

2.6.2. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, notadamente no que se refere ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COAP/SUAE (95501337) informou nos autos que a desoneração decorrente da alteração do Convênio ICMS 18/1995 pelo Convênio ICMS 163/2021 foi incluída na projeção da renúncia elaborada para integrar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, conforme item 2 do Estudo Técnico n.º 44/2022 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (92642133) do Processo SEI 00040-00020621/2022-84.

2.6.3. No que tange à elaboração do estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, a Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal apresentou o Estudo Técnico n.º 11/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (125962764), o qual deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

2.7. Da técnica legislativa

2.7.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria alterações de **cunho somente formal** na proposta apresentada pela SEF (103309534), notadamente para adequá-la às normas elencadas na LC nº 13/1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal,* conforme minuta ajustada (127061782).

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, conclui-se que a proposta, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposição em análise, na forma da minuta ajustada (127061782), seja submetida à deliberação do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022.

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

CEJANA DE QUEIROZ VALADÃO

Auditora-Fiscal da Receita do DF
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 204/2023 - SEFAZ/GAB/AJL**, acima exarada, a qual exterioriza a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEFAZ para providências pertinentes.

CARLOS DAISUKE NAKATA

Chefe

Documento assinado eletronicamente por **CEJANA DE QUEIROZ VALADAO MOREIRA - Matr.0046210-1**, **Assessor(a) Especial.**, em 14/11/2023, às 19:18, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAISUKE NAKATA - Matr.0109125-5**, **Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 14/11/2023, às 19:59, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **127062769** código CRC= **002EBB5F**.

CONVÊNIO ICMS Nº 163, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

Publicado no DOU de 08.10.2021, pelo despacho 69/21.

Altera o Convênio ICMS nº 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 18, de 04 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o inciso XI do “caput”:

"XI - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas, no regime aduaneiro especial de exportação temporária e no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, sendo devido o imposto, por ocasião do retorno no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, em relação ao valor adicionado ou às partes e peças empregadas.";

II – o § 3º:

"§ 3º Atendidos os requisitos da isenção previstos no § 1º desta cláusula, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME - na liberação de mercadoria estrangeira nas hipóteses:

I - dos incisos V, VI e IX desta cláusula, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI ou por Declaração de Importação de Remessa – DIR;

II - do inciso XI desta cláusula, desde que se trate de retorno de exportação temporária de recipientes, embalagens retornáveis e reutilizáveis para acondicionamento e transporte e não destinados à comercialização e a legislação federal dispense o registro de qualquer declaração de importação.”;

III - o § 4º:

"§ 4ºFica isenta a diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto federal na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Convênio ICMS Nº 163, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021 (73513243) SEI 00040-00040129/2021-44 / pg. 18

CONVÊNIO ICMS 18/95

Publicado no DOU de 07.04.95.
Ratificação Nacional DOU de 27.04.95 pelo Ato COTEPE-ICMS 01/95.
Retificação no DOU de 30.06.95.
Alterado pelos Convs. ICMS 60/95, 106/95, 56/98, 114/20, 147/20, 163/21.
Os Estados do AP, CE, ES, MT, MG, PA, RJ, RS, RO SC e SP ficam autorizados pelo Conv. ICMS 47/22, a partir de 27.04.22. a revogar o benefício fiscal concedido com fundamento no inciso IX da cláusula primeira deste Conv.

Nova redação dada à ementa pelo Conv. ICMS 114/20, efeitos a partir de 01.01.2021.

Concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica.

Redação original, efeitos até 31.12.2020.

Concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 77ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de abril de 1995, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as seguintes operações:

Nova redação dada ao inciso I da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 114/20, efeitos a partir de 01.01.2021.

I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno ao país, de mercadoria ou bem, que tenha sido objeto de exportação:

a) em que não tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior;

b) em que tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de utilização do bem ou da mercadoria;

c) a título de consignação mercantil sem que tenha havido comercialização;

d) destinada à execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior;

Redação original dada ao inciso I, efeitos até 31.12.2020.

I - recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno de mercadoria exportada que:

a) não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;

b) tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização;

c) tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada.

Nova redação dada ao inciso II da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 114/20, efeitos a partir de 01.01.2021.

II - recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria ou bem estrangeiro idêntico, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outro anteriormente importado cujo imposto tenha sido pago e que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal;

Redação original dada ao inciso II, efeitos até 31.12.2020.

II - recebimento, pelo respectivo importador, em decorrência da hipótese prevista na alínea "a" do inciso VII, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para fins de substituição, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída.

Nova redação dada ao inciso III da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 114/20, efeitos a partir de 01.01.2021.

III - recebimento de amostra do exterior, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação;

Redação anterior dada ao inciso III pelo Conv. ICMS 60/95, efeitos de 19.07.95. a 31.12.2020

III - recebimento de amostra, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação;

Redação original, efeitos até 18.07.95.

III - recebimento de amostras, sem valor comercial, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade;

Revogado o inciso IV da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 114/20, efeitos a partir de 01.01.2021.

IV - REVOGADO

Redação original do inciso IV, efeitos de 31.12.2020.

IV - recebimento de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US$ 50,00 cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda;

Nova redação dada ao inciso V da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 114/20, efeitos a partir de 01.01.2021.

V - recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual;

Redação original dada ao inciso V, efeitos até 31.12.2020.

V - recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física;

VI - ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante;

Revogado o inciso VII da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 114/20, efeitos a partir de 01.01.2021.

VII - REVOGADO

Redação original do inciso VII, efeitos de 31.12.2020.

VII - saídas para o exterior, não oneradas pelo imposto de exportação:

a) promovidas pelo respectivo importador, em devolução de mercadoria importada que tenha sido recebida com defeito impeditivo de sua utilização;

b) promovidas pelo respectivo exportador, em decorrência da hipótese prevista na alínea "b" do inciso I, que tenha sido devolvida para substituição, desde que tenha sido pago o imposto na saída para o exterior da mercadoria;

c) de amostras comerciais de produtos nacionais, sem valor comercial, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade.

Revogado o inciso VIII da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 114/20, efeitos a partir de 01.01.2021.

VIII - REVOGADO

Redação original do inciso VIII, efeitos de 31.12.2020.

VIII - a diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria da Receita Federal, para cálculo do imposto federal na importação de mercadorias ou bens sujeitos ao regime de tributação

simplificada;

Nova redação dada ao inciso IX da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 114/20, efeitos a partir de 01.01.2021.

IX - recebimento de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada;

Redação anterior do inciso IX pelo Conv. ICMS 106/95, efeitos de 02.01.96. a 31.12.2020.

IX - recebimento de mercadorias ou bens importados do exterior, que estejam isentos do Imposto de Importação e também sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada.

Nova redação dada ao inciso X da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 114/20, efeitos a partir de 01.01.2021.

X - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira.

Redação anterior do inciso X pelo Conv. ICMS 56/98, efeitos de 14.07.98. a 31.12.2020.

X - o recebimento do exterior decorrentes de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de 60 (sessenta) dias contados da sua saída.

Nova redação dada ao inciso X da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 163/21, efeitos a partir de 26.10.21.

XI - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas, no regime aduaneiro especial de exportação temporária e no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, sendo devido o imposto, por ocasião do retorno no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, em relação ao valor adicionado ou às partes e peças empregadas.

Redação anterior do inciso XI à cláusula primeira Conv. ICMS 114/20, efeitos de 01.01.21 a 25.10.21.

XI - recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas, no regime aduaneiro especial de exportação temporária, sendo devido o imposto, por ocasião do retorno, em relação ao valor adicionado ou às partes e peças empregadas.

Nova redação dada ao §1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 114/20, efeitos a partir de 01.01.2021.

§1º O disposto nesta cláusula somente se aplicará quando não tenha havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação.

Redação original do inciso §1º pelo Conv. ICMS 56/98, efeitos até 31.12.2020.

§ 1º O disposto nesta cláusula somente se aplicará quando não tenha havido contratação de câmbio e, nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V e VI, a operação não tenha sido onerada pelo Imposto

de Importação.

Revogado o §2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 114/20, efeitos a partir de 01.01.2021.

§ 2º - REVOGADO

Redação original do § 2º, efeitos de 31.12.2020.

§ 2º Ocorrida a hipótese prevista na alínea "c" do inciso I, o consignante se creditará do ICMS pago em decorrência da exportação, no montante correspondente à mercadoria que houver retornado.

Nova redação dada ao §3º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 163/21, efeitos a partir de 26.10.21.

§ 3º Atendidos os requisitos da isenção previstos no § 1º desta cláusula, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME - na liberação de mercadoria estrangeira nas hipóteses:

I - dos incisos V, VI e IX desta cláusula, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI ou por Declaração de Importação de Remessa – DIR;

II - do inciso XI desta cláusula, desde que se trate de retorno de exportação temporária de recipientes, embalagens retornáveis e reutilizáveis para acondicionamento e transporte e não destinados à comercialização e a legislação federal dispense o registro de qualquer declaração de importação.

Redação anterior dada ao §3º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 147/20, efeitos de 01.01.21.até 25.10.21.

§ 3º Atendidos os requisitos da isenção previstos no § 1º desta cláusula, desde que as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI ou por Declaração de Importação de Remessa - DIR, nas hipóteses dos incisos V e VI, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME - na liberação de mercadoria estrangeira.

Redação anterior do §3º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 114/20, sem efeitos.

§ 3º Na hipótese do inciso IX fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME na entrada de mercadoria estrangeira.

Redação anterior do § 3º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 106/95, efeitos de 02.01.96.a31.12.2020

§ 3º Nas hipóteses dos incisos IV e IX, fica dispensada a apresentação da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira.

Redação original, efeitos até 01.01.96.

§ 3° Na hipótese do inciso IV, fica dispensada a apresentação da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira.

Nova redação dada ao §4º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 163/21, efeitos a partir de 26.1021.

§ 4ºFica isenta a diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto federal na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada.

Redação anterior acrescida do §4º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 114/20, efeitos de 01.01.21.até 25.10.21.

§ 4º A isenção prevista nesta cláusula estende-se à parcela correspondente à diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, ficando revogado o Convênio ICMS 89/91, de 5 de dezembro de 1991.

Brasília, DF, 4 de abril de 1995.

CONVÊNIO ICMS Nº 47, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Publicado no DOU de 11.04.22, pelo despacho 17/22.
Ratificação Nacional no DOU de 27.04.22, pelo Ato Declaratório 12/22.
Adesão de PE, pelo Conv. ICMS 64/22, efeitos a partir de 17.05.22.
Alterado pelo Conv. ICMS 64/22.

Autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal concedido com fundamento no Convênio ICMS nº 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em Belém, PA, e em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 7 de abril de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 64/22, efeitos a partir de 17.05.22.

Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo ficam autorizados a revogar o benefício fiscal concedido com fundamento no inciso IX da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 1995.

Redação original, efeitos até 16.05.22.

Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo ficam autorizados a revogar o benefício fiscal concedido com fundamento no inciso IX da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 1995.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Convênio ICMS Nº 47, DE 7 DE ABRIL DE 2022 (123524076) SEI 00040-00040129/2021-44 / pg. 22

CONVÊNIO ICMS Nº 122, DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Publicado no DOU de 11.08.2023.

Altera os Convênios ICMS nº 81/23 e nº 18/95 e revoga o Convênio ICMS nº 47/22.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 376ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os §§ 1º e 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 81, de 22 de junho de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 1º O disposto nesta cláusula somente se aplica quando a remessa internacional tiver sido submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

§ 2º Às operações de que trata esta cláusula não se aplicam a quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS, salvo aqueles concedidos nos termos do Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 1995.".

Cláusula segunda Ficam revogados:

I - o Convênio ICMS nº 47, de 7 de abril de 2022;

II – o inciso IX da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 18/95.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I – em relação ao inciso I da cláusula segunda, a partir do início de vigência do Convênio ICMS nº 81/23;

II – em relação ao inciso II da cláusula segunda, nas importações de bens e mercadorias remetidas por pessoa jurídica, a partir do início de vigência do Convênio ICMS nº 81/23;

III - em relação ao inciso II da cláusula segunda, nas importações de bens e mercadorias remetidas por pessoa física, a partir de 1º de janeiro de 2024;

IV – em relação aos demais dispositivos do convênio, a partir da publicação da ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Fábio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – Mario Sergio Martins de Castro, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Amazonas – Jonas Chaves Boaventura, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal – Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo – Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás – Selene Peres Peres Nunes, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior , Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco – Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí – Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro – Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte – Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul – Ricardo Neves Pereira, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Ramon Santos de Medeiros, São Paulo – Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe – Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins – Jorge Antônio da Silva Couto.